



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV

“Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno”

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 12.º, 24.º, 25.º, 35.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 51.º, 63.º a 65.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, **112.º, 114.º**, 127.º, 129.º, 141.º a 144.º, 159.º, 173.º, 179.º, 180.º, 182.º, 183.º, 185.º, 186.º, 189.º, 191.º, 196.º, 206.º, 207.º, 208.º-B, 209.º, 211.º, 252.º, 252.º-A, 257.º, 269.º, 277.º, 278.º, 285.º, 305.º, 313.º, **337.º**, 344.º, 345.º, 354.º, 371.º, 424.º, 425.º, 460.º, 461.º, 466.º, 485.º, 497.º, 500.º, 501.º-A, 510.º, 511.º, 512.º, 513.º e 515.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

1 - No contrato de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;**
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como os que desempenhem funções de confiança;**
- c) 240 dias para trabalhador que exerça cargo de direção ou quadro superior.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [na redação atual do Código do Trabalho].

6 - [na redação atual do Código do Trabalho].

Artigo 114.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O empregador que denuncie o contrato de trabalho durante o período experimental deve comunicar ao trabalhador, por escrito, os motivos da respetiva denúncia.

6 - [anterior n.º 5].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 6.

Artigo 337.º

Prescrição, Prova de crédito e **Remissão**

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os créditos de trabalhador, referidos no n.º 1, não são suscetíveis de extinção por meio de remissão abdicativa.»

(NOVO) Artigo 21.º-A

Interconexão de dados para a prossecução das competências da Autoridade para as Condições do Trabalho

1- É estabelecida a interconexão de dados entre a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), o Instituto da Segurança Social, IP (ISS, IP), a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e o Instituto dos Registo e do Notariado, IP (IRN, IP).

2- O acesso a informação, incluindo dados pessoais, tem por finalidade exclusiva a prossecução das competências legalmente cometidas a ACT, nomeadamente de apoiar o planeamento e execução da sua atividade inspetiva e de prevenção nas matérias de:

- a) Precariedade, discriminação e não igualdade nas relações laborais;**
- b) Organização de tempos de trabalho;**
- c) Regularidade das relações laborais;**
- d) Segurança e saúde no trabalho.**

3- As categorias de dados sujeitos a tratamento no âmbito do ISS, IP, são:

- a) Identificação de entidades empregadoras;**
- b) Identificação e atividade de entidades contratantes;**
- c) Identificação de trabalhadores independentes;**
- d) Identificação de trabalhadores por conta de outrem e respetiva qualificação e vinculação;**
- e) Remuneração de trabalhadores por conta de outrem;**
- f) Comunicações obrigatórias de doença profissional confirmadas no mês anterior, de acordo com o previsto no número 1 do artigo 143.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.**

4- As categorias de dados sujeitos a tratamento no âmbito da AT são:

- a) Identificação de entidades empregadoras;**
- b) Identificação de emitentes de recibos de trabalho independente;**
- c) Identificação de membros de órgãos estatutários;**
- d) Identificação do volume de vendas anual;**
- e) Identificação de rendimentos laborais.**

5- As categorias de dados sujeitos a tratamento no âmbito IRN, IP, são:

- a) Identificação de entidades empregadoras;**

b) Identificação de membros de órgãos estatutários.

6- As categorias de dados sujeitos a tratamento no âmbito FCT e FGCT são:

a) Identificação do empregador;

b) Identificação do trabalhador com participação ao fundo.

7- O tratamento de dados pessoais previsto nos números anteriores realiza-se no respeito pelos princípios e regras previstas na legislação aplicável em matéria de proteção de dados, deve ocorrer de forma gratuita para os intervenientes e deve ser objeto de protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar, a celebrar entre a ACT e cada uma das entidades referidas.

Artigo 24.º

Registo **diário** de trabalhadores em explorações agrícolas e estaleiros temporários ou móveis da construção civil

1 - O empregador, a empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços, conforme aplicável, com 10 ou mais trabalhadores em explorações agrícolas e estaleiros temporários ou móveis da construção civil está obrigado a organizar um registo **diário** dos trabalhadores ao serviço cedidos por empresas de trabalho temporário ou por recurso à terceirização de serviços, tendo em vista reforçar o controlo do cumprimento das regras em matéria de segurança e saúde no trabalho e a comunicação da admissão de trabalhadores à segurança social.

2 - O registo **diário** referido no número anterior deve conter as seguintes informações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

3 - [...].

Assembleia da República, 19 de outubro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,